

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Tribunal do Júri como um Instituto Inadequado para os Dias Atuais

Amanda Torres Simonato

AMANDA TORRES SIMONATO

O Tribunal do Júri como um Instituto Inadequado para os Dias Atuais

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^a. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares Prof. Marcelo Pereira

O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UM INSTITUTO INADEQUADO PARA OS DIAS ATUAIS

Amanda Torres Simonato

Graduada pela Universidade Candido Mendes-Centro. Advogada.

Resumo: a visualização do processo penal a partir dos postulados estabelecidos pela Constituição Federal, no contexto dos direitos e garantias humanas fundamentais autoriza a adoção de teses afastadas da legislação infraconstitucional quando estas não mais solucionam a problemática dos dias atuais. A atualidade demonstra a necessidade da adequação desse procedimento utilizado em épocas remotas, nas quais os iguais julgavam os iguais. Os novos princípios constitucionais, principalmente aqueles advindos do postulado da dignidade da pessoa humana, exigem um julgamento justo, baseado na verdade real, lastreado com a melhor técnica para alcançar verdadeiramente a Justiça. Constata-se a necessidade de reestruturação do procedimento ainda hoje utilizado no Brasil, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, Crimes Dolosos Contra a Vida, Inadequação.

Sumário: Introdução. 1 Origem no direito brasileiro. 2 Direito comparado. 3 O procedimento adotado no tribunal do júri antes e após a reforma do CPP (Lei 11.689/09 e Lei 11.690/09). 4 Manutenção do tribunal do júri. 5 Alteração da estrutura do tribunal do júri. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho, ora proposto, visa a estabelecer parâmetros capazes de convencer o leitor de que o procedimento adotado para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é altamente falho e injusto.

Pretende-se demonstrar que a ausência de motivação traz votos amparados em um vazio social e jurídico, a critério do jurado. Assim, não condiz com a sistemática jurídica atual, pela qual até mesmo o juiz togado deve necessariamente fundamentar suas decisões.

Um voto com fundamento propicia ao acusado uma defesa real, ainda que esse fundamento não esteja intimamente ligado com os fatos. Todavia, um voto sem fundamentação gera incertezas e consequentemente enseja injustiças.

Busca-se aprofundar a tese de que, em sendo vedada a extinção do Tribunal do Júri, por sua previsão constitucional se tratar de cláusula pétrea, que ao menos seja repensado, reformulado, para se adequar aos "novos" princípios e institutos constitucionais.

A visualização do processo penal a partir dos postulados estabelecidos pela Constituição Federal, no contexto dos direitos e garantias humanas fundamentais, autoriza a adoção de teses afastadas da legislação infraconstitucional quando estas não mais solucionam a problemática dos dias atuais.

Entretanto, sustenta a doutrina majoritária, o Tribunal do Júri, inserido na Constituição, em seu art. 5°, XXXVIII, como direito e garantia fundamental, deve ser compreendido como o direito do povo de participar diretamente das decisões do Poder Judiciário e a garantia ao devido processo legal para que os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida sejam julgados pelo juízo natural, constitucionalmente estabelecidos.

Será demonstrado um estudo histórico e também um estudo baseado no direito comparado, pois, muitos países já aboliram o Tribunal do Júri dos seus ordenamentos jurídicos baseando-se nos avanços da humanidade no tocante à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o trabalho apresentado aborda o tema a respeito do procedimento adotado no tribunal do júri e a sua inadequação na atualidade frente aos princípios expressos e implícitos surgidos com a promulgação da Constituição da República de 1988. Um dos objetivos do presente estudo é identificar um procedimento mais adequado e mais justo a ser adotado neste que é, sem dúvida, o instituto que mais traz democracia para a nação.

A atualidade demonstra a necessidade da adequação desse procedimento utilizado em épocas remotas, nas quais os iguais julgavam os iguais. Os novos princípios constitucionais, principalmente aqueles advindos do postulado da dignidade da pessoa humana, exigem um julgamento justo, baseado na verdade real, lastreado com a melhor técnica para alcançar verdadeiramente a Justiça.

Assim, diante da dinâmica do mundo jurídico, advinda das constantes mudanças sociais, constata-se a necessidade de reestruturação do procedimento ainda hoje utilizado no Brasil, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Trata-se de uma diminuta tentativa de adequação da legislação referente ao procedimento adotado no tribunal popular, sem eliminá-lo, mas verificando a melhor maneira de enquadrá-lo de forma que haja uma justiça real e não apenas julgamento dos iguais pelos iguais. É necessário um procedimento totalmente técnico, analisado, presidido e julgado por pessoas capacitadas para tanto, ao contrário do que se tem hoje – julgamento dos iguais pelos iguais – leigos, altamente influenciáveis pelas circunstâncias fáticas e pessoais que envolvem o caso.

A principal causa que conduz ao entendimento pela necessidade de adequação do

Tribunal do Júri é a falta de preparo dos jurados, que são pessoas comuns, leigas, sem qualquer conhecimento jurídico e analisam não apenas os fatos, mas também questões de direito, sem sequer entendê-las. Atualmente, com avanços sociais tão grandes, não se pode admitir o julgamento do crime de maior relevância para o ordenamento jurídico nas mãos de indivíduos que não possuem conhecimentos técnicos suficientes.

Ademais, o procedimento do Tribunal do Júri é um procedimento altamente complexo e, em função disso, além da atecnia, resulta em decisões muitas vezes injustas. Um julgamento baseado na técnica, realizado por um juiz, ou até mesmo vários juízes ou membros do poder judiciário, evitaria influência sofrida pelos Jurados, tornando-os vulneráveis às pressões de todos os gêneros.

O Tribunal do Júri é uma instituição ultrapassada e, hoje mantida por poucos ordenamentos jurídicos alienígenas. O Estado não tem o direito de pedir ao cidadão comum que participe do julgamento de homicidas. A forte influência sofrida pelos jurados se dá inclusive pela falta de segurança existente.

1 ORIGEM NO DIREITO BRASILEIRO

De um modo geral, o Tribunal do Júri nasceu com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrariamente aos interesses da sociedade.

O instituto do Tribunal do Júri surgiu no Direito Brasileiro em 1822, com o Decreto Imperial de 18-6-1822 e seu objetivo único era o processo e julgamento dos crimes de imprensa. Seu procedimento era diferente do adotado atualmente, a saber, composto por 24

jurados eleitos, dos quais 16 poderiam ser recusados, culminando na formação de um conselho de jurados com 8 membros. Naquela época, o Brasil ainda encontrava-se sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa.

Importante lembrar que sequer existia um Código de Processo Penal, que foi elaborado em 1832, sob a égide de um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, inspirando-se na linha democrática européia, tendo como Imperador e defensor perpétuo do Brasil D. Pedro I.

Em 1832, quando da elaboração do Código de Processo Criminal, a população em sua maioria era excluída, e o poder era concentrado nas mãos do Imperador; o governo e os próprios juízes do supremo tribunal (hoje Ministros), eram nomeados por D. Pedro I.

A Constituição de 1824 autorizava aos jurados que decidissem sobre os fatos, sendo competência dos juízes togados a aplicação da lei.

Com o retorno de D. Pedro I à Inglaterra, o país passou a ser governado por representação (1831 a 1840), pelo que D. Pedro II ainda era menor. Naquele momento, o poder que antes era concentrado nas mãos do Imperador passou a ser mais flexível, com o estabelecimento de uma nova estrutura legal.

Assim, em 1932, a competência do Tribunal do Júri foi ampliada, passando a julgar a maioria dos crimes. Além disso, foram autorizados a serem jurados cidadãos que pudessem ser eleitores e de reconhecido bom senso e probidade. Neste contexto, o instituto do Tribunal do Júri ainda não exercia seu papel principal de democracia, pelo que só podiam votar aqueles que tivessem uma boa situação econômica e, evidentemente, nem sempre o réu estaria nessa condição. Entretanto, o procedimento adotado permitia que no decorrer do julgamento a democracia se fizesse presente, pois os jurados debatiam a causa entre si, pequeno júri, para decidir se o réu iria ou não a plenário ser julgado, pelo grande júri – que tinha papel

equivalente ao juiz togado de hoje.

A Lei 261 de 1841 aboliu o júri de acusação, ou grande júri, passando as decisões de procedência ou improcedência da pretensão acusatória às autoridades policiais e aos juízes municipais, nomeados pelo Imperador ou pelo Presidente da Província. Além dessa alteração, a Lei 261 passou para as mãos dos delegados de polícia a escolha dos jurados que podiam ser eleitores, com bom senso, integridade e bons costumes. Naquela época o júri já não tinha mais independência.

Em 1871, a Lei 2.033 extinguiu a atribuição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados na formação da culpa e na pronúncia dos acusados nos crimes comuns, passando para a competência dos juízes de direito das comarcas, ampliando também a competência do júri.

Na República, em 1890, o Decreto n. 848, organizando a Justiça Federal, previu expressamente o Tribunal do Júri Federal. A primeira Constituição da República, promulgada em 1891, previa em seu art. 72, § 31, como garantia individual.

Em seguida, a Constituição de 1937 silenciou, entretanto, em 1938, o Decreto-Lei 167 previu os crimes cujo processo e julgamento seriam de competência do Tribunal do Júri, mas suprimiu a soberania do júri quando permitiu a revisão total da decisão proferida pelo Tribunal Popular pelo Tribunal de Apelação.

Nesse contexto, em 1941 entrou em vigor o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/41), mantendo quase integralmente o instituto do Tribunal do Júri tal qual estabelecido pelo Decreto n. 167 de 1938, aniquilando a soberania do júri.

Com a Constituição de 1946, o Tribunal Popular voltou a ter status constitucional e, como consequência, garantiu a soberania de suas decisões. A Constituição seguinte, de 1967, conservou o instituto na íntegra. Todavia, a Constituição de 1969, em seu art. 153, § 18,

apesar de sustentar o instituto, reduziu sua competência para os crimes dolosos contra a vida, o que fora mantido na atual Constituição promulgada em 1988.

2 DIREITO COMPARADO

Na América do Sul, não há instituto do Tribunal do Júri semelhante ao adotado no Brasil. Na Argentina não há sequer o instituto.

Nos Estados Unidos, há enormes conflitos entre a legislação federal e a estadual, se assemelhando em alguns aspectos com o procedimento adotado no Brasil. O *Trial Juries* é composto por 12 jurados, mas é necessário que a votação seja por unanimidade. Ademais, no *Trial Juries* não existe a figura da incomunicabilidade, nem mesmo o sigilo das votações, o voto é revelado. Importante ainda destacar que no modelo norte-americano a escolha dos jurados é feita com bastante critério, baseando-se no perfil, na formação, assim como nas opiniões.

Na Holanda não há o instituto do Tribunal do Júri.

A Espanha suprimiu em 1936 o tribunal Popular, retornando em 1995. A Constituição de 1978 previa expressamente a participação dos cidadãos na distribuição da Justiça. Nesse modelo, são nove jurados, contudo, para que haja condenação são necessários sete votos.

Na França, foi suprimido o modelo tradicional do Tribunal do Júri e instituído o modelo escabinado ou misto, contando com 3 juízes e 9 jurados, não havendo tempo para os debates. O Estado Francês adota um procedimento semelhante ao espanhol,

contudo, a *Cort D´Assises* exige oito votos para a condenação do acusado pelo crime levado a julgamento pelos cidadãos.

O sistema adotado pela Bélgica tem 12 jurados que deliberam sobre a culpa do agente antes de se reunirem com os 3 magistrados para decidir sobre a pena a ser aplicada.

A Dinamarca adota procedimento semelhante ao da Bélgica, prevendo o júri dentro de um Tribunal Correicional, para crimes apenados com mais de quatro anos de reclusão. GOMES (2005) acrescenta que, "embora em vigor desde 1919, foi em 1936 que os jurados passaram a decidir, também o *quantum* da pena decorrente do veredicto condenatório por eles proferido."

A Alemanha adota um sistema misto chamado de *mixed-courts* Desde 1925, foi suprimido o sistema tradicional do Tribunal do Júri, o sistema não é o acusatório puro, combinando um juiz profissional e dois leigos, denominados assessores, *Amstgericht*, ou dois profissionais e três assessores, *Landgerischt*, dependendo da gravidade da infração.

Na Itália, funciona o *Giudia Popolari*, composto por dois juízes e seis jurados, adotando também o sistema denominado misto que em grau de recurso remete a matéria para um outro Conselho de Sentença (também misto), sem vinculação à decisão de primeira instância, julgando livremente.

Na Suécia, apesar de ter sido adotado o sistema misto, o procedimento do Tribunal do Júri só é aplicado aos crimes de imprensa.

O Canadá, a Áustria, a Austrália, a Grécia, a Noruega e a Nova Zelândia adotam sistema semelhante ao Júri que conhecemos. Entretanto, países como Bulgária, Polônia, Rússia e Romênia adotam o sistema conhecido como misto ou escabinado.

3 O PROCEDIMENTO ADOTADO NO TRIBUNAL DO JÚRI ANTES E DEPOIS DA REFORMA DO CPP (LEI 11.689/09 e LEI 11.690/09)

O Tribunal do Júri possui um rito processual escalonado, isto é, bifásico. A primeira fase é semelhante ao do procedimento comum ordinário, porém com modificações introduzidas pela Lei n.º 11.689/2008, inaugurando as alegações escritas preliminares e invertendo o rito, com a realização do interrogatório e de debates orais ao final, chamando-se juízo de admissibilidade, sumário da culpa, juízo de acusação ou *judicium accusationis*. A segunda fase só será inaugurada se pronunciado o acusado, ou seja, se admitida a acusação, com a prolação de um juízo de admissibilidade positivo pelo juiz singular. Essa fase denomina-se *judicium causae* ou juízo de mérito, quando os fatos serão apreciados pelos jurados, sob a presidência do juiz-presidente do tribunal do júri.

A Lei 11.698/2008 aboliu a questão relativa ao libelo-acusatório. Com a reforma processual penal, o Diploma Processual Penal não mais menciona a abertura de prazo para o oferecimento do libelo-crime acusatório, que era a petição inicial, apresentada pelo Ministério Público ou querelante, na segunda fase, do *judicium causae*.

A alteração realizada no art. 422, CPP, suprimiu libelo acusatório, acelerando o rito processual adotado no Tribunal do Júri, evitando com isso o reconhecimento desnecessário de nulidades ou outras questões processuais em face de sua eventual deficiência ou ausência de apresentação. Assim, findo o prazo para a pronúncia, o juiz, no prazo de cinco dias, determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para apresentação dos nomes das testemunhas que irão depor em plenário.

A primeira fase terá inicio com a denúncia ou queixa subsidiária, que poderá ser recebida ou rejeitada, já a segunda fase se inicia com a pronúncia, seguida da apresentação de rol de testemunhas e dos preparativos para o plenário do tribunal do júri. A acusação poderá arrolar até oito testemunhas.

O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, determinará que se proceda a citação do acusado para apresentar resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 406, caput, CPP), na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que considerar importante à sua defesa, juntamente com a apresentação de documentos e justificações, bem como o rol de testemunhas, este não superior a 8 (oito). Importante considerar que o prazo não é contado a partir da juntada aos autos do mandado, mas da realização da diligência (§ 1º, art. 406, CPP), isto é, a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento em juízo do réu ou de seu defensor quando inválida a citação ou realizada esta por edital.

A resposta a ser apresentada, na forma do §3º do art. 406 do CPP, é ampla, devendo abranger tudo o que for necessário para a defesa do acusado, incluindo as preliminares e as questões de mérito que possam levar a absolvição sumária. É a primeira oportunidade que a defesa tem de expor fatos e fundamentos que possam acarretar a não incriminação. É nesse momento também, na defesa preliminar, que a defesa apresentará o rol de testemunhas, podendo cada acusado arrolar, no máximo, oito

Com o novo procedimento adotado pelo Tribunal do Júri, o interrogatório deixa de ser o primeiro ato de instrução juntamente com as diligências requeridas pelo Ministério Público ou querelante na inicial acusatória, passando a ser último ato da instrução, seguindo a produção de prova testemunhal, pericial e demais diligências, contudo antes dos debates orais finais.

Nos termos do art. 406, CPP, a resposta deverá ser apresentada em 10 (dez)

dias, oportunidade esta em que o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa. Entretanto, não é possível que o acusado siga na instrução sem defesa. Por isso, caso não seja apresentada a resposta, no prazo referido no *caput* do art. 406 do CPP, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, em até dez dias, abrindo-lhe vista dos autos (art. 408, CPP).

Ouvido o Ministério Público ou o querelante sobre as preliminares e os documentos apresentados pelo acusado em sua resposta, conforme disposto pelo art. 409 do CPP, encerra-se a primeira fase do *judicium accusationis*, logo, o juiz designará audiência de instrução, para que sejam inquiridas testemunhas, e determinará a realização de diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias (art. 410, CPP).

Com o art. 411, CPP, o legislador intenta a observância do princípio da concentração dos atos processuais. Na audiência de instrução, será tomada, se possível, as declarações do ofendido, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como serão realizados os esclarecimentos dos peritos, as demais diligências e perícias. É nessa audiência também que será interrogado o acusado, com a realização dos debates orais ao final. A Lei 11.689/2008 suprimiu as alegações escritas no prazo de cinco dias.

O §1°, do art. 411 do CPP, explicita que os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento do juiz e, em seguida, o § 2° determina que as provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Note-se que Código de Processo Penal não permite que nenhum ato seja adiado, salvo excepcionalmente quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz que se realize a condução coercitiva de quem deva comparecer (§7°, art. 411, CPP), e que a

testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência.

Antes da reforma, o *judicium accusationis* tinha seu fim após o oferecimento das alegações finais. Após a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008, o desfecho do *judicium accusationis* só ocorrerá após as alegações orais, conforme disposto pelo § 4º do art. 411, CPP; as alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). Assim, em havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual (art. 411, § 5º, CPP).

Após a realização dos debates previstos no art. 411 do CPP, o juiz deverá proferir sua decisão imediatamente. Entretanto, poderá fazê-lo em dez dias. Contudo, deve-se atentando-se para o prazo máximo determinado pelo legislador para que o procedimento ocorra em noventa dias (art. 412, CPP).

Dessa forma, o juiz poderá pronunciar o réu, impronunciá-lo, absolvê-lo sumariamente ou desclassificar a infração dolosa contra a vida.

Pronunciado o réu, inicia-se a segunda fase assim que transitanda em julgado a pronúncia, por ausência de interposição de recurso ou por confirmação do tribunal ao apreciá-lo. Já nas decisões de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação o rito do Tribunal Popular será abreviado, pelo que não haverá análise de mérito perante o júri.

Realizada a pronúncia, as partes deverão apresentar, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas que irá depor em plenário; findo o prazo preclusa ficará a oportunidade para produção de prova oral testemunhal pelas partes em plenário (art.422, CPP). Nesse momento as partes poderão ainda requerer a realização de diligência e juntada de documentos. Em seguida serão iniciados os preparativos para a sessão do tribunal do júri, deliberando o juiz a respeito dos requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do

júri, conforme disposto no art. 423 do CPP.

Após ordenar as diligências necessárias para sanar toda e qualquer nulidade existente na causa ou esclarecer fato que interesse ao julgamento, o juiz presidente fará um relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (art. 423, I e II, CPP). Com a previsão de lançamento de relatório prévio nos autos, não será mais impositivo que o juiz faça a sua leitura durante a sessão de julgamento em plenário.

A Lei 11.689/2008 deu nova redação ao art. 479 do CPP. Passou a ser necessária antecedência mínima de 3 (três) dias para a exibição de objetos e juntada de documentos, dando-se ciência à outra parte. Tal dispositivo importa que não se façam, durante a sessão referências a respeito dos objetos e documentos que não tenham respeitado o prazo legal, sob pena de nulidade.

Para a instrução em plenário, serão sorteados sete jurados que comporão o Conselho de Sentença todos com dezoito ou mais anos de idade. Com o início da instrução em plenário, após prestado o compromisso pelos jurados, o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação (art. 473, caput, CPP).

As testemunhas arroladas pela defesa serão primeiramente inquiridas, momento em que o defensor do acusado formulará as perguntas antes mesmo do Ministério Público e do assistente (art. 473, § 1°, CPP). Em observância do sistema presidencialista, os jurados formularão perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente (art. 473, § 2°, CPP).

Ainda na instrução em plenário, as partes e os jurados poderão formular requerimentos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos,

bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis (art. 473, § 3°, CPP).

Estando presente em plenário, será o acusado interrogado. Contudo, sua presença será obrigatória na sessão de julgamento quando estiver preso, podendo a sessão ser adiada para o primeiro dia desimpedido da mesma sessão, salvo se for apresentado pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor (§ 2º, art. 457, CPP). Quanto ao acusado solto, necessária apenas a sua intimação da data do julgamento.

O art. 474 do CPP traz uma regra bastante criticada pela doutrina, que se refere ao uso de algemas. Assim é que, durante o período em que permanecer no plenário do júri, não será permitido o uso de algemas no acusado, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes (art. 474, CPP).

Os depoimentos e o interrogatório serão registrados pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, objetivando obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. Realizada a degravação, a transcrição do registro constará dos autos, conforme dispõe o art. 475, *caput* e parágrafo único do CPP.

Após a instrução e com o fim dos debates, serão votados os quesitos pelos jurados e proferida uma sentença, pelo juiz-presidente, seja de absolvição, seja de condenação. O juiz presidente, quando da prolação da sentença, deverá se ater ao que foi relacionado pelos jurados nas respostas aos quesitos.

A decisão no júri é subjetivamente complexa, pois cabe ao juiz presidente elaborar a sentença de acordo com a votação efetuada pelos jurados, sendo decisão de um órgão colegiado heterogêneo. Acabada a sentença, todos voltarão ao plenário, onde esta será lida pelo juiz, saindo as partes já intimadas para apresentação de eventual recurso,

encerrando-se a sessão de julgamento (art. 493, CPP).

4 MANUTENÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Apresentados a origem, a sistemática no direito comparado e a forma como hoje é utilizado o procedimento para processo e julgamentos dos crimes dolosos contra a vida perante o Tribunal do Júri no Brasil, necessário se faz demonstrar que a sua inadequação e consequente alteração não é sustentada por muitos, como passamos a analisar.

BONFIM (2009) adota a tese defensiva, no sentido de que se trata de instituto que erige a democracia, jamais podendo ser extirpado do ordenamento jurídico. Sustenta que como expressão plena e máxima da democracia, a um só tempo o povo cria a lei, dando a jurisprudência do "direito penal da sociedade" para o caso concreto, julgando "soberanamente". O referido autor está convencido de que o problema não é de estrutura jurídico-legal, mas de homens. Dessa forma, por se tratar de modelo tipo exportação, incorporado à nossa tradição jurídica, ao extirpá-lo, duro golpe sofreriam a democracia e o conceito de Justiça.

Seguindo esse entendimento, GOMES (2005) também demonstra sua opinião pela manutenção do instituto, entretanto também defende uma adequação ao sistema atual. Para esse doutrinador deve ser mantido, como garantia constitucional contemplada no art. 5° da CF, cláusula pétrea intocável. Pode-se discutir seu procedimento, sua competência, mas jamais a sua existência. De qualquer maneira, o autor tem como certo que o Tribunal do Júri, no Brasil, merece muitos ajustes.

MARREY (2000) aduz que o Júri é uma instituição política inserida no campo dos Direitos e Garantias Individuais, com o objetivo de conservação dos seus elementos essenciais e, como consequência, reconhece implicitamente o direitos dos cidadãos de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. Nesse contexto, sustenta que, sob esse aspecto, o ato de julgar o fato do crime e sua autoria deixa de ser função do Poder Judiciário, para ser um direito inviolável do indivíduo.

O supramencionado autor sustenta ainda que os jurados não são onipotentes, não podem decidir em oposição as provas dos autos, sob pena de o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, determinar que o próprio Júri se manifeste novamente, cultuando a denominada soberania dos veredictos.

Nesse sentido, MARREY (2000) elenca alguns princípios, tais como o da dualidade de instâncias e o da plenitude de defesa, bem observando que atualmente os preceitos relativos ao Tribunal do Júri devem ser interpretados em consonância com os demais preceitos estabelecidos na Carta Constitucional.

No tocante aos jurados, importante se faz ainda a observância dos requisitos necessários para se estar nesta posição, sob pena de desconfigurar o caráter democrático do instituto em análise. Assim é que, jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes.

O art. 436 do Código de Processo Penal diz que podem se alistar para a função de jurado os cidadãos maiores de 18 anos e de notória idoneidade. Compreende-se, portanto, brasileiros natos ou naturalizados no gozo de seus direitos políticos e com capacidade moral e intelectual, não incluindo os menores de 18 anos, ainda que emancipados ou casados e os analfabetos, por faltar-lhes aptidão intelectual.

A interpretação a respeito da aptidão intelectual é fruto da combinação com o art. 425, § 2º do CPP, que, ao disciplinar sobre o alistamento dos jurados, dispõe que o juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Não se quer com a delimitação do alistamento dos jurados elitizar o instituto, mas tornar o julgamento realmente justo, pelo que realizado por cidadãos capazes de compreender os fatos, suas vicissitudes, julgando-os, mas devem ter noções mínimas de direito que são postas no julgamento. Trata-se de um julgamento realizado com sentimento próprio, construído de acordo com o meio social em que nasceu e se desenvolveu.

5 ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O art. 60, §4º da CRFB/88, ao tratar das cláusulas pétreas, elenca a sua extensão determinando que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

Quando o Constituinte, no inciso IV do §4º do art. 60, fala em direitos e garantias individuais é necessário fazer uma observação, qual seja, a extensão que deve ser dada a essa norma, pelo que os direitos individuais são apenas uma espécie de direitos fundamentais. Posto a decidir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que direito

fundamental é cláusula pétrea e, portanto, quando o Constituinte fala direitos e garantias individuais deve-se interpretar de forma extensiva a todos os direitos fundamentais.

Dessa forma, inclui-se nesse rol o art. 5°, XXXVIII da Carta Maior, quando disciplina que é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Contudo, em que pese a inclusão do o art. 5°, XXXVIII da Constituição da República no rol das cláusulas pétreas, no tocante a sua profundidade, o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez chamado a decidir, entendeu que é possível o acréscimo de pequena monta, desde que não alterasse o núcleo essencial da norma.

Dessa forma, quando o §4º do art. 60 fala que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir", a Corte Suprema entendeu que é possível tanto acréscimos quanto alterações de pequena monta, desde que mantendo intacto o núcleo essencial do direito protegido pela cláusula pétrea.

Nesse sentido, não se pode falar em extinção do instituto do Tribunal Popular, uma vez que se trata de um direito fundamental, *lato senso*, inserido no corpo da Carta Magna, protegido pelo manto das cláusulas pétreas. Entretanto, nada impede a sua alteração com acréscimos ou alterações de pequena monta que não modifiquem o núcleo essencial deste direito consolidado ao longo de muitos anos no direito brasileiro, sob pena de se vivenciar um retrocesso.

O acréscimo da competência do júri não ofenderia à cláusula pétrea, pois o que se quer é exatamente o contrário, isso é, evitar o esvaziamento do instituto. No entanto, a opção pelos crimes dolosos contra a vida, como bem acentua NUCCI (2008a), foi mera política legislativa.

Ora, diante de um contexto histórico ultrapassado, selecionaram crimes simplesmente para garantir que o Tribunal do Júri existisse e, infelizmente, esses crimes são os mais relevantes para a sociedade.

Não se pode falar em extirpar da competência do Tribunal Popular os crimes dolosos contra a vida, uma vez que estão expressamente elencados como direitos fundamentais, mas não se pode negar que crimes de tamanha complexidade não poderiam estar envolvidos sob o manto de atecnias e decisões imotivadas proferidas por leigos, inexperientes, facilmente influenciáveis pelos profissionais que funcionam perante o júri. Não se pode negar que a escolha do Constituinte não foi feliz. Dentre tantos delitos à disposição, tão mais importantes para o exercício da democracia, porque os crimes dolosos contra a vida?

Não se quer de maneira alguma posicionar-se pela extinção do Tribunal Popular, não há que falar em instituto ultrapassado como sustentam alguns, pelo que é o instituto mais democrático do ordenamento jurídico de um país. Todavia, hodiernamente, com a preponderância dos princípios constitucionais na aplicação de todo e qualquer direito, especialmente do postulado da dignidade da pessoa humana, permitir o julgamento do crime mais relevante para uma sociedade por "iguais" despidos de técnica, com decisões sem fundamentação é ferir frontalmente outras garantias igualmente fundamentais.

Atentos a esses conflitos, os inconstitucionalistas sustentam a possibilidade de afastar a aplicação do Tribunal do Júri, já que seus princípios, como, por exemplo, a ausência de motivação das decisões, estariam em confronto com outros princípios constitucionais. Seria a aplicação da ponderação de princípios, o que estaria tão somente no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Apesar da ausência de uma revisão atual acerca da legitimidade para o procedimento adotado no Tribunal Popular, não resta dúvida quanto a sua atuação democrática na estrutura jurídica de um país.

É adotado ainda hoje por alguns países, mas por outros já extinto, ou ao menos modificado em virtude da sua construção histórica. Em que pese ser um instituto democrático, traz fortes resquícios de um passado trágico, sem garantias constitucionais, quando o poder era concentrado; assim, aquele que acusava, julgava. Portanto, percebe-se que o Tribunal do Júri foi elaborado em um cenário em que não se objetivava a democracia, sendo modificado ao longo do tempo.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ao reconhecer a Instituição do Júri, assegurou a plenitude da defesa, o sigilo dos votos, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 do Tribunal Popular, alçando suas garantias ao *status* de cláusulas pétreas trouxe fortes discussões quanto à extinção do instituto ou a sua permanência no ordenamento jurídico pátrio. O instituto em sua essência não pode jamais ser extirpado do ordenamento jurídico, entretanto existem defeitos que, mesmo após a reforma do CPP, persistem no sistema.

Um Tribunal que permite o exercício pleno da democracia popular deve ser sempre preservado, mas dentro do contexto da sua época, sendo readequado para que defeitos históricos não se convalidem com o tempo. A conduta humana torna o direito dinâmico. Não se pode permitir que uma Constituição de 1969 que reduziu a competência do Tribunal do Júri

aos crimes dolosos contra a vida, o que fora mantido na atual Constituição promulgada em 1988, permaneça sem alterações até os dias atuais.

MARREY (2000), citando BARBALHO, diz que o instituto do Tribunal do Júri tem adeptos e detratores e os que sustentam a supressão do instituto fazem-no apoiados nos abusos intrínsecos que viciaram a instituição. Cabe, agora, organizá-la, de modo que consiga atingir seus fins, observando o recrutamento de seu pessoal.

É necessário que se debata para sanar os vícios históricos trazidos de uma época em que não se pensava em garantias constitucionais, em direitos humanos. A discussão levará ao aperfeiçoamento, ou pelo menos a tentativa de alcançá-lo. Um instituto dito como o mais democrático de uma sociedade não pode permanecer com estruturas medievais inalteradas, merece um olhar crítico, aprofundado para que haja a adequação à época atual.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. *No tribunal do júri:* a arte e o ofício da tribuna: crimes emblemáticos, grandes julgamentos. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

CADY, Melissa Campos; ARAÚJO FILHO, Jorge Pereira de *et al. Tribunal do júri:* uma breve reflexão . Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4720>. Acesso em: 02 nov. 2009.

GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. *O tribunal do júri no direito comparado*. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7655>. Acesso em: 14 set. 2009.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto da Silva; STOCO, Rui. *Teoria e prática do júri:* doutrina, jurisprudência, questionário, roteiros práticos. 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.

Curso de direito constitucional. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008b.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 3.ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 12.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.